



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CEARÁ.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
ART.74, III, ALÍNEA F - REQUISITOS: QUE A
LICITAÇÃO É INEXIGÍVEL QUANDO INVIÁVEL
COMPETIÇÃO; QUE A CONTRATAÇÃO É
INEXIGÍVEL EM CASOS DE CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL; ABERTURA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação do Município de Tarrafas sobre a possibilidade de abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a Contratação de Curso de capacitação e treinamento para 80 (oitenta) profissionais da área de Educação de Tarrafas, com foco nas crianças portadoras de necessidades especiais - autismo.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Antes de iniciar o questionamento sobre a questão principal, é pertinente enfatizar que a licitação é, em regra o procedimento obrigatório para a alienação de bens de interesse dos órgãos administrativos, pode vir a não ser uma obrigação em casos específicos, como informado em lei.

De acordo com a nova lei de licitações, Lei Nº 14.133/21 em seu art.74, do qual se trata de inexigibilidade de licitação, contudo, decorre quando inviável a competição, o que em tese, seria uma violação ao art. 37, XXI, que tem em sua íntegra a garantia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



A garantia de uma competição equitativa também está prevista na nova Lei de Licitações, bem como o tratamento imparcial dos licitantes participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em espécie, o município é levado a contratar uma empresa prestadora de serviços especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que descreve com nitidez um caso de inexigibilidade de licitação, como previsto no art. 74, inciso III, alínea f, como abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em casos de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, a comparação objetiva entre propostas é impossibilitada devida carência de critérios objetivos que possam diferenciar os candidatos que fornecem os mesmos serviços, o que também ocorre, por exemplo, em serviços do setor artístico.

Em consonância com o argumento levantado sobre a contratação de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal através de inexigibilidade de licitação, foi pacificado pelo AGU e TCU, *in verbis*:

DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018
(Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de
abril de 2009.)



Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de
abril de 2009, de caráter obrigatório a todos
os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e
17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de
fevereiro de 1993, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II,
DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,
PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR
CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM
CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A
CONSTRATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR
AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR
EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA
ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR
PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO
II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A
IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E
JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM
CURSOS
ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU;
Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho
nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e
inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de
1993."(NR)

Ademais, é importante lembrar que a contratação
por via licitatória decorre no afastamento da liberdade de
escolha do profissional ou empresa, devido o candidato que
apresentar as condições de contratação juntamente com o menor
preço será contratado, o que pode vir a ter implicações na
qualidade do profissional.

Como o professor Luiz Claudio Azevedo Chaves,
verberou em seu texto: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO



“[...]para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração”.

É vero que para a contratação direta é preciso demonstrar nos autos todo o seu enquadramento legal, como a explicação da característica singular do serviço, demonstração notória da especialização do escolhido e a justificativa de preço, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252).

Explana ainda o doutrinador, Marçal Justen Filho, “que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (op. cit.)”.

Por derradeiro, cumpre à Administração apresentar a justificativa dos preços para fins de atendimento ao artigo 23, § 1º, 2º, 3º e 4º, assim como de acordo com o processo do art.72, ambos provenientes da Lei nº 14.133/21.

Ademais, como todo contrato administrativo, deve o mesmo ser devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida, de modo a evitar desvios de finalidades e eventual promoção pessoal de agentes políticos.

Conclusão

Por tais razões, considerando as informações postas na consulta, entendemos cabível a inexigibilidade de licitação para a contratação de Curso de capacitação e treinamento para 80 (oitenta) profissionais da área de Educação de Tarrafas, com foco nas crianças portadoras de necessidades especiais - autismo.



É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas, 13 de junho de 2023.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

FLÁVIO HENRIQUE LUNA E SILVA
LIMA
OAB-CE nº 31.252

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA

OAB - CE 31.251

JADE ABREU CAFÉ DE LIMA
CPF: 068.764.213-25
(ESTAGIÁRIA)